LEI Nº 5.528, DE 14 DE AGOSTO DE 2013.

ACRESCENTA O ART. 8º - À LEI Nº 5.259, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado o Art. 8º - A à Lei nº 5.259, de 16 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art.8º A- É expressamente proibido o funcionamento de equipamentos de som automotivo, conhecidos como "Paredões de Som" e equipamentos sonoros assemelhados nas vias e logradouros públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, utilizando aparelhagem instalada em veículo automotor, de propulsão humana ou tração animal, que estejam circulando, parados ou estacionados nas vias públicas, independentemente do nível de intensidade sonora.

§ 1º - A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

§ 2º – Por Paredão de Som, é compreendido por caixa acústica ou selada de emissão sonora, bem como seus equipamentos, rebocados ou acomodados nos bagageiros e/ou porta-malas dos veículos de localização da fonte de áudio.

§ 3º - Excetua-se da proibição de que trata este artigo a utilização de aparelhagem sonora instalada em veículo automotor para a divulgação de eventos, campanhas de interesse público ou anúncios comerciais.

§ 4º - O veículo utilizado para as finalidades previstas no § 3º deste artigo deverá estar previamente autorizado para tal atividade pelo órgão competente do Município, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º - Excetua-se da proibição de que trata o caput deste artigo, a realização de campeonatos de som automotivo, realizados em locais apropriados, mediante prévia autorização dos órgãos públicos competentes.

§ 6º – As infrações ao previsto neste artigo serão punidas, sem prejuízos das demais sanções legais cabíveis, com a pena de multa no valor de 40 (quarenta) a 100 (cem) UFM's (Unidades Fiscais do Município), dobradas em caso de reincidência.

§ 7º - Na falta de licença para instalação e funcionamento de aparelho ou equipamento sonoro, será aplicado, além da multa, a medida

administrativa de apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora e o seu recolhimento ao Depósito Público, assegurando-se ao infrator o contraditório e a ampla defesa.

§ 8º - Os órgãos de fiscalização atuarão permanentemente no sentido de coibir o uso de aparelhos sonoros nos casos previstos neste artigo, requisitando a intervenção da força policial necessária para fazer cessar a atividade ilícita."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS CATORZE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2013.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

LEI Nº 5.528, DE 14 DE AGOSTO DE 2013.

ACRESCENTA O ART. 8º - À LEI No 5.259, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado o Art. 8º - A à Lei no 5.259, de 16 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:
"Art.8º A- É expressamente proibido o funcionamento de equipamentos de som automotivo, conhecidos como "Paredões de Som" e equipamentos sonoros assemelhados nas vias e logradouros públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, utilizando aparelhagem instalada em veículo automotor, de propulsão humana ou tração animal, que estejam circulando, parados ou estacionados nas vias públicas, independentemente do nível de intensidade sonora.
§ 1º - A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.
§ 2º – Por Paredão de Som, é compreendido por caixa acústica ou selada de emissão sonora, bem como seus equipamentos, rebocados ou acomodados nos bagageiros e/ou porta-malas dos veículos de localização da fonte de áudio.
§ 3º - Excetua-se da proibição de que trata este artigo a utilização de aparelhagem sonora instalada em veículo automotor para a divulgação de eventos, campanhas de interesse público ou anúncios comerciais.
§ 4º - O veículo utilizado para as finalidades previstas no § 3º deste artigo deverá estar previamente autorizado para tal atividade pelo órgão competente do Município, na forma do regulamento desta Lei.
§ 5º - Excetua-se da proibição de que trata o caput deste artigo, a realização de campeonatos de som automotivo, realizados em locais apropriados, mediante prévia autorização dos órgãos públicos competentes.
§ 6º – As infrações ao previsto neste artigo serão punidas, sem prejuízos das demais sanções legais cabíveis, com a pena de multa no valor de 40 (quarenta) a 100 (cem) UFM's (Unidades Fiscais do Município), dobradas em caso de reincidência.
§ 7º - Na falta de licença para instalação e funcionamento de aparelho ou equipamento sonoro, será aplicado, além da multa, a medida administrativa de apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora e o seu recolhimento ao Depósito Público, assegurando-se ao infrator o contraditório e a ampla defesa.
§ 8º - Os órgãos de fiscalização atuarão permanentemente no sentido de coibir o uso de aparelhos sonoros nos casos previstos neste artigo, requisitando a intervenção da força policial necessária para fazer cessar a atividade ilícita."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS CATORZE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2013.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

JORNAL CORREIO DA CIDADE – EDIÇÃO 1180.13 – PÁGINA C-1 – 14.09.13